



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PROJETO DE LEI Nº 83/2025**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTÓCOLO Nº 34084/2025	
Recebido em:	09/10/2025
Horário:	19:42 horas
Rubrica:	

**INSTITUI A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO MUNICIPAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES.**

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município combinado com o inciso III, art. 88, do Regimento Interno, apresentam o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Venécia, a gratuidade no transporte coletivo público municipal para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. O benefício será concedido mediante apresentação de documento oficial de identificação e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), conforme previsto na Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, independente de prévio cadastro na empresa concessionária de transporte público, ressalvado o disposto no art. 3º.

**Art. 2º** Quando a pessoa com TEA necessitar de acompanhante, a gratuidade se estenderá a uma pessoa devidamente autorizada, desde que comprovada a necessidade de suporte, conforme laudo médico.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte ou órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá definir o formato do cartão de passe livre, os procedimentos para solicitação e as demais normas operacionais para a concessão do benefício.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**Art. 4.** As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo público no município deverão garantir o acesso e a gratuidade de que trata esta lei, sem qualquer restrição, constrangimento ou atraso, ainda que o Poder Executivo não tenha regulamentado a lei, conforme previsto no art. 3º.

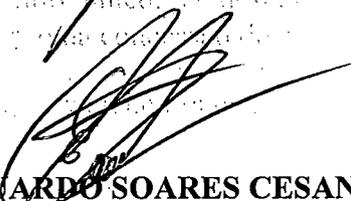
**Art. 5.** O descumprimento isolado da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa em valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e não superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cuja dosimetria e destinação serão objeto de regulamentação conforme previsto no art. 3º.

Parágrafo único. O descumprimento reiterado desta lei poderá ser sancionado com a cassação da concessão do serviço público.

**Art. 6.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de outubro de 2025;  
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

  
**VICTOR CREMASCO MENDONÇA**  
Vereador pelo DC

  
**EDUARDO SOARES CESANA**  
Vereador pelo PODE



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui a gratuidade no transporte coletivo público municipal para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Nova Venécia.

A proposta visa promover a inclusão social e garantir o direito constitucional de ir e vir das pessoas com TEA, removendo barreiras financeiras que possam impedir o acesso ao transporte público e, conseqüentemente, a serviços essenciais como saúde, educação e lazer.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão social e garantir direitos fundamentais às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Nova Venécia, estabelecendo a gratuidade no transporte coletivo público municipal.

A proposta fundamenta-se em princípios constitucionais e legais que asseguram a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à acessibilidade. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

A gratuidade no transporte público representa uma medida de justiça social que promove efetivamente a inclusão das pessoas com TEA, garantindo sua autonomia e participação plena na sociedade. O acesso facilitado ao transporte público possibilita que essas pessoas frequentem serviços essenciais como consultas médicas, terapias especializadas, instituições de ensino e atividades de lazer, elementos fundamentais para seu desenvolvimento e qualidade de vida.

É importante destacar que o TEA frequentemente acarreta custos significativos para as famílias, especialmente relacionados a tratamentos, terapias e acompanhamentos especializados. Nesse contexto, o custo do transporte público pode representar uma barreira financeira adicional, limitando o acesso a serviços essenciais e comprometendo o desenvolvimento e a integração social da pessoa com autismo.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



A proposta está em perfeita consonância com a legislação federal vigente, especialmente a Lei nº 13.977/2020, que criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA). Este documento oficial já existe e facilita a implementação da medida proposta, uma vez que serve como instrumento de identificação e comprovação da condição.

Além disso, o projeto prevê a extensão do benefício ao acompanhante quando necessário, reconhecendo que algumas pessoas com TEA necessitam de suporte para utilizar o transporte público com segurança e independência.

A regulamentação pelo Poder Executivo, prevista no prazo de 90 dias, garantirá a operacionalização adequada da medida, definindo procedimentos claros e eficientes para a concessão do benefício e responsabilização em caso de descumprimento.

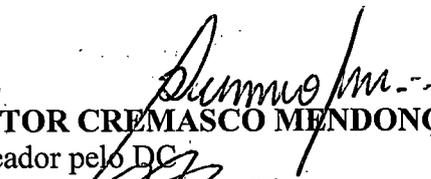
Por fim, é fundamental ressaltar que esta iniciativa representa não apenas um avanço na política de inclusão do Município de Nova Venécia, mas também o cumprimento de um dever constitucional de garantir a igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania por todas as pessoas, independentemente de suas condições específicas.

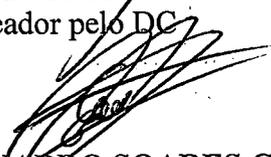
Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que esta medida contribuirá significativamente para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária em nosso município.

Certo da importância e urgência desta matéria, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste projeto.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de outubro de 2025;  
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

  
**VICTOR CREMASCO MENDONÇA**  
Vereador pelo DC

  
**EDUARDO SOARES CESANA**  
Vereador pelo PODE